

Com efeito, basta uma análise minimamente atenta ao pedido de preventiva formulado pelo *parquet* para visualizar que houve a indicação precisa e objetiva (até então inexistentes nos autos) de que as condutas criminosas continuaram sendo praticadas e que o paciente seria um dos principais integrantes que pagavam as propinas. Daí que se afirmou que *“as provas já coletadas isentam de dúvidas de que DARIO GALVÃO estava na cadeia superior de comando da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, além de formação de cartel e fraude à licitação, no âmbito da GALVÃO ENGENHARIA”*.

Não se olvide ainda que SHINKO NAKANDAKARI reconheceu expressamente que *“continuou a efetuar pagamentos de propina, sob a coordenação de DARIO GALVÃO, até o final de 2014, mesmo estando o esquema de propina na PETROBRAS exposto ao público desde março de 2014, acrescentando que a empresa não tinha nenhuma preocupação com a investigação realizada”*.

Assim, se a douta defesa discorda destas afirmativas e dos fundamentos declinados no pedido de prisão, cumpre lembrar que a estreita via do *habeas corpus* não é o *locus* adequado para discussão probatória, circunstância aliás que fulminaria de plano o próprio *writ*, que insiste na ausência dos fundamentos de *fato* e de direito para a preventiva, sempre vinculando à suposta ausência de elementos para o decreto preventivo. Tecnicamente entende-se que não haveria como sequer haver conhecimento do *writ*. Pelo contrário, o caso demonstra – pelos elementos coletados até aqui – que os envolvidos nos fatos – dentre eles o paciente – pouco se

